



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	16327.907776/2012-51
Recurso nº	1 Voluntário
Acórdão nº	3301-005.497 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	27 de novembro de 2018
Matéria	RESTITUIÇÃO
Recorrente	BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/2000 a 30/06/2000

FATURAMENTO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RECEITAS OPERACIONAIS.

Afastada a aplicação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, a base de cálculo que deve ser considerada para a apuração da Contribuição para o PIS e da Cofins das instituições financeiras é o faturamento, assim entendido como sendo a sua receita operacional, devendo ser efetuadas as exclusões e deduções previstas na Lei nº 9.701/1998 e na Lei nº 9.718/1998 (com as alterações promovidas pela MP 2.158/2001 e por suas sucedidas).

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, mantendo em parte a decisão da repartição de origem de indeferimento do Pedido de Restituição (PER) de parcelas pagas a maior da Contribuição (PIS/Cofins), pelo fato de que o pagamento informado como origem do crédito já havia sido integralmente utilizado para quitar outros débitos do sujeito passivo.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu o reconhecimento do direito creditório, arguindo que ele decorria da constitucionalidade do alargamento da base de cálculo da contribuição promovido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, tendo o Supremo Tribunal Federal (STF) assegurado que a contribuição devia ser exigida somente em relação ao faturamento da pessoa jurídica, assim entendido como a receita decorrente da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Segundo o então Manifestante, não havia que se alegar, como a Fazenda Nacional vinha sustentando, que apesar de aplicável às instituições financeiras a referida declaração de constitucionalidade, ainda assim seriam devidas as contribuições sobre suas receitas operacionais típicas, que incluíam as receitas financeiras, nos termos do Parecer PGFN/CAT nº 2773/2007, pois inexistia qualquer identidade entre faturamento e a atividade principal dos contribuintes.

Ainda de acordo com o contribuinte, essa questão se encontrava naquele momento pendente de decisão pelo STF, sendo que, nos autos do Recurso Extraordinário no 609.096, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, reconheceu-se a existência de repercussão geral da matéria, em função do quê, devia ser sobretestado o presente feito até o julgamento final, nos termos do artigo 62-A, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do CARF, como meio de evitar decisões conflitantes e promover economia processual.

Argumentou, também, que, mesmo que se entendesse que as receitas financeiras auferidas por instituições financeiras tinham natureza de receita de prestação de serviços, integrando o conceito de faturamento e, portanto, a base de cálculo das contribuições, o pedido de restituição formulado merecia ser parcialmente deferido, já que não podiam integrar a referida base de cálculo as receitas financeiras decorrentes da aplicação de seus recursos próprios e ou de terceiros em hipóteses que não envolviam intermediação financeira.

A Delegacia de Julgamento (DRJ), por meio do acórdão nº 12-075.360, julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo o direito de restituição de parcelas da contribuição incidente sobre receitas não operacionais.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário e repisou os argumentos trazidos em sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, aplicando-se, portanto, ao presente litígio o decidido no Acórdão nº 3301-005.494, de 27/11/2018, proferida no julgamento do processo nº 16327.907775/2012-15, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Resolução nº 3301-005.494):

O Recurso Voluntário interposto face a decisão consubstanciada no Acórdão nº 12-75.359 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

A decisão ora recorrida ficou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/06/2000 a 30/06/2000

FATURAMENTO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RECEITAS OPERACIONAIS.

Afastada a aplicação do § 1º, do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, a base de cálculo que deve ser considerada para a apuração da Contribuição para o PIS e da Cofins das instituições financeiras é o faturamento, assim entendido como sendo a sua receita operacional, devendo ser efetuadas as exclusões e deduções previstas na Lei nº 9.701/1998 e na Lei nº 9.718/1998 (com as alterações promovidas pela MP 2.158/2001 e por suas sucedidas).

RECOLHIMENTO A MAIOR. RECEITAS NÃO OPERACIONAIS. RESTITUIÇÃO.

Tendo sido constatado que o valor recolhido da Contribuição para o PIS e da Cofins foi apurado sobre a totalidade das receitas auferidas (receitas operacionais + receitas não operacionais) é de se restituir a diferença recolhida a maior.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2000 a 30/06/2000

SOBRESTAMENTO DO FEITO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA.

Nas normas que regulam o processo administrativo fiscal não há previsão para sobrerestamento do feito.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

O Contribuinte em seu recurso repisa os argumentos já expostos quando da interposição da manifestação de inconformidade, alegando que diante do pagamento a maior de COFINS tem o direito à restituição, visto que a apuração da contribuição se deu sobre receitas que não decorrem da venda de mercadorias e da prestação de serviços, ou seja, com a constitucionalidade do §1º do Art. 3º da Lei nº 9.718/1998, que ampliava a

base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS à totalidade das receitas, há o direito de restituição.

Assim, o Contribuinte trata por primeiro do indébito tributário em relação à COFINS, para em seguida formular, se caso se entender:

(...) que as receitas financeiras auferidas por instituições financeiras têm natureza de receita de prestação de serviços, integrando o conceito de faturamento e, portanto, a base de cálculo da COFINS, o que se admite apenas para argumentar, **quando menos merece ser parcialmente deferido o pedido de restituição formulado**, posto que não podem integrar referida base de cálculo as receitas financeiras decorrentes da aplicação de seus recursos próprios e ou de terceiros em hipóteses que não envolvam intermediação financeira.

Na decisão recorrida ficou posto o entendimento de que no caso das instituições financeiras, com a constitucionalidade do § 1º, do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS é o faturamento, sendo este compreendido com a sua receita operacional, com as exclusões previstas na Lei nº 9.701/1998 e na Lei nº 9.718/1998 (com as alterações promovidas pela MP 2.158/2001 e por suas sucedidas).

Entendeu também a Turma Julgadora que o Contribuinte faz jus à restituição de valor recolhido a maior, visto que se constatou que o valor recolhido de COFINS foi apurado sobre a totalidade das receitas auferidas (receitas operacionais + receitas não operacionais). Portanto, deu-se provimento ao pedido de restituição no montante de R\$ 12.058,75 (valor original) e com isso, a base de cálculo da COFINS não abarcou a totalidade das receitas.

Entendo que não assiste razão ao Contribuinte, visto que foi considerado na decisão ora recorrida o afastamento de receitas não operacionais que integraram a base de cálculo da COFINS, bem como, considerou-se por faturamento as receitas operacionais decorrentes das atividades típicas desenvolvidas pelo Contribuinte.

Cito aqui trechos do voto do acórdão ora recorrido, que fundamentam o entendimento da matéria e como razões para decidir:

25. A interessada fundamenta o seu pleito no fato de a sua sucedida ter efetuado o recolhimento da contribuição em questão nos termos da Lei nº 9.718/98, aplicando o disposto no parágrafo 1º do seu art. 3º, dispositivo este, cuja constitucionalidade foi posteriormente reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que entendeu só ser possível a exigência com base no faturamento das empresas, assim entendido como a receita decorrente da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

26. Acrescenta que no caso da sua sucedida a Contribuição para o PIS e a Cofins deveriam incidir tão somente sobre o valor constante da rubrica 7.1.7.00.00-9 – “Rendas de Prest. de Serviços”, que, no período de apuração em questão, é composto somente pelo valor constante da rubrica 7.1.7.99.00-3 – “Rendas de Outros Serviços”.

27. Ocorre que tal entendimento não reproduz, exatamente, aquele consignado pelo STF, nos RE 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, entre outros, nos quais julgou ações de constitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, conforme será visto a seguir. (...)

29. Da leitura das ementas dos acórdãos dos RE mencionados, entre os quais o RE 346.084/PR, cuja ementa é abaixo reproduzida, verifica-se que o entendimento do STF se consolidou no sentido de identificar receita bruta com faturamento, correspondendo este à venda de mercadoria e de serviços. Foi considerada inconstitucional a ampliação do conceito de receita bruta pelo parágrafo 1º, do artigo 3º da Lei 9.718/98, pelo fato de incluir todas as receitas independentemente da atividade desenvolvida pela pessoa jurídica e da classificação contábil dos ingressos. (...)

30. Nos debates que então se desenvolveram na sessão do Tribunal Pleno que julgou o RE 346.084/PR, acima citado, os Ministros explicitaram seu entendimento sobre a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da Cofins, no sentido da identidade entre o conceito de faturamento e a receita operacional da pessoa jurídica, tida como resultante de sua atividade principal.

31. Neste diapasão, o Ministro César Peluso (fls. 1253 e 1254 do RE 346.084/PR) expressou o entendimento de que receita bruta é sinônimo de faturamento, assim entendido, como sendo a soma das receitas oriundas do exercício das atividades típicas da empresa, in verbis: (...)

32. Ainda nessa direção, o Ministro Carlos Britto afirmou (fl.1350 do RE 346.084-6/PR) a identidade entre faturamento e receita operacional, sendo esta constituída por ingressos que decorram da razão social da empresa, que foi o sentido de faturamento expresso no artigo 2º, da Lei Complementar 70/91, in verbis: (...)

33. Assim, diante das manifestações dos Ministros do STF, é de se concluir que toda pessoa jurídica que possui ingressos decorrentes de sua atividade típica tem receita operacional, que corresponde ao faturamento ou receita bruta que a Lei Complementar no 70/91 e a Lei no 9.718/98 elegeram como base de cálculo da Contribuição para o PIS e da Cofins.

34. Nos termos do art. 17 da Lei no 4.595, de 31/12/1964, que veio dispor sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, criou o Conselho Monetário Nacional e deu outras providências, as instituições financeiras têm como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. Eis o que diz a norma:

“Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.”

35. Assim, de acordo com o entendimento dos Ministros do STF, no que se refere às instituições financeiras, todo rendimento que decorra de qualquer uma destas atividades, estaria sujeito à incidência da Contribuição para o PIS e da Cofins, por tratar de receitas típicas da atividade destas instituições.

36. Esse também é o entendimento da Procuradoria da Fazenda Nacional, consignado em seu Parecer PGFN/CAT/No 2773/2007, exarado em resposta à consulta efetuada pela Secretaria da Receita Federal, por intermédio da Nota Técnica Cosit no 21, de 28 de agosto de 2006, acerca da natureza jurídica das receitas decorrentes das atividades do setor financeiro e de seguros à luz do acórdão do STF no Recurso Extraordinário 357.950-9/RS, por meio do qual esse Tribunal reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998.

37. O referido Parecer adota o entendimento segundo o qual a jurisprudência do STF traduz-se na tributação, pela Contribuição para o PIS e pela Cofins, das

receitas operacionais, quais sejam: aquelas provenientes da atividade de exploração da empresa. Seguem abaixo transcritos excertos desse Parecer:

“33. Com efeito, o conceito de serviços não se limita àqueles assim caracterizados na legislação e na doutrina especificamente bancárias, na qual as atividades das instituições financeiras, em geral, discriminadas entre operações bancárias (em síntese, relacionadas à intermediação financeira) e serviços bancários (estes, em síntese, relacionados à prestação direta de serviços pelas instituições a seus usuários, clientes ou não, e normalmente remunerados sob a forma de tarifas).

34. Cabe registrar que a conceituação de serviços para fins tributários não é tema de direito privado não se lhe aplicando, para fins exegéticos, os arts. 109 e 110 do CTN. Efetivamente, o art. 109 do CTN delimita com rigor a separação entre o direito tributário e o privado e o art. 110 trata das limitações inerentes à legislação tributária, no entanto, os institutos de direito privado não se confundem com os efeitos que as normas tributárias lhe atribuem.

35. Tal conceito (de serviços) compreende a totalidade das atividades desenvolvidas pelas instituições financeiras em torno do seu objeto social legalmente tipificado – ou seja, compreendendo tanto as “operações” quanto os “serviços” bancários/financeiros, como caracterizado no item 5 do Anexo sobre Serviços Financeiros do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS), firmado na Rodada Uruguai do GATT (1994) e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

(...)

42. O mesmo é válido para o caput do art. 17 da Lei no 4.595, de 1964. Se não for possível entender que as atividades de coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros e a custódia de valor de propriedade de terceiros são serviços, e que a natureza jurídica de instituições financeiras é a de prestadora de serviço, restará prejudicado também este dispositivo legal.”

(grifou-se)

38. *O Anexo sobre Serviços Financeiros do GATS, em seu item 5, assim dispõe:*

5. Definições:

Para os fins do presente Anexo:

a) Por serviço financeiro se entende todo serviço financeiro oferecido por um prestador de serviço de um Membro. Os serviços financeiros incluem os serviços de seguros e os relacionados com seguros e todos os serviços bancários e demais serviços financeiros (excluídos seguros). Os serviços financeiros incluem as seguintes atividades:

Serviços de seguros e relacionados com seguros

- i) Seguros diretos (incluindo co-seguros): A) seguro de vida; B) outros seguros; ii) Resseguros e retrocessão;
- iii) Atividades de intermediação de seguros, tais com corretagem e agência;
- iv) Serviços auxiliares aos seguros, tais como consultoria, atuaría, avaliação de riscos e indenização de sinistros.

Serviços bancários e demais serviços financeiros (excluídos seguros)

- v) Aceitação de depósito e outros fundos reembolsáveis do público;
- vi) Empréstimos de todo tipo, inclusive de créditos pessoais, créditos hipotecários, factoring e financiamento de transações comerciais;
- vii) Serviços de arrendamento financeiro (financial leasing);

- viii) Todos os serviços de pagamento e transferência monetária, inclusive cartões de crédito, de pagamento e similares, cheques de viagem e letras bancárias;
- ix) Garantias e compromissos;
- x) Operações comerciais por conta própria ou para clientes, seja em bolsa, em mercado não cotado (over-the-market) ou, em outros casos, no que se segue:
- A) instrumentos do mercado monetário (inclusive cheques, letras de câmbio, certificados de depósito);
- B) divisas;
- C) produtos derivados, tais como, mas não exclusivamente, futuros e opções;
- D) instrumentos do mercado cambial e monetário, tais como “swaps” e acordos a prazo sobre juros;
- E) valores mobiliários negociáveis;
- F) outros instrumentos e ativos financeiros negociáveis, inclusive metal;
- xi) Participação em emissões de todo tipo de valores mobiliários, inclusive a subscrição e colocação como agentes (pública ou privadamente) e a prestação de serviços relacionados com tais emissões;
- xii) Corretagem e câmbios;
- xiii) Administração de ativos, como administração de fundos em efetivo (cash management) ou de carteira, administração de investimentos coletivos em todas as formas, administração de fundos de pensão, serviços de depósitos e custódia de serviços fiduciários;
- xiv) Serviços de pagamento e compensação com respeito a ativos financeiros, inclusive valores mobiliários, produtos derivados e outros instrumentos negociáveis;
- xv) Provisão e transferência de informação financeira e processamento de dados financeiros e “software” por prestadores de outros serviços financeiros;
- xvi) Consultoria, intermediação e outros serviços financeiros auxiliares referentes a todas as atividades listadas nas alíneas (i) a (xv), inclusive informação e análise de créditos, estudos e consultoria sobre investimentos e carteiras de valores e consultoria sobre aquisições e sobre reestruturação e estratégia empresarial;
- b) Um prestador de serviços financeiros significa qualquer pessoa física ou jurídica de um Membro que preste ou deseje prestar um serviço financeiro, mas o termo “prestador de serviço financeiro” não inclui uma entidade pública;
- c) (...)”
- (grifou-se)

(...)

48. Como pode ser observado, as receitas que integram a receita operacional da interessada são oriundas de operações típicas da atividade bancária, devendo, portanto, integrar a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da Cofins. Dentre estas receitas deve ser excluída a referente à reversão de provisões operacionais, em virtude da previsão contida no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei no 9.718/1998.

49. Diante disso, não é de prevalecer a pretensão da interessada de tributar tão somente as receitas contabilizadas como RENDAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, já que, conforme já visto, assim como estas, as demais receitas operacionais também são oriundas da atividade típica da instituição.

50. Também não deve prosperar a pretensão da interessada de excluir da base de cálculo das referidas contribuições as receitas financeiras oriundas da aplicação de seu próprio capital de giro e de capital de terceiros, bem como as oriundas da remuneração dos depósitos compulsórios realizados junto ao Banco Central.

51. No que tange às receitas financeiras oriundas da aplicação de seu próprio capital de giro e de capital de terceiros, cabe esclarecer que dentre as atividades típicas de uma instituição financeira bancária se inclui a aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, nos termos do art. 17 da Lei no 4.595, de 31/12/1964.

52. Quanto à remuneração dos depósitos compulsórios realizados junto ao Banco Central, é de se observar que esta também é renda oriunda da atividade típica de uma instituição financeira. Os depósitos compulsórios são recolhimentos obrigatórios que as instituições financeiras fazem ao Banco Central de parte de suas captações em depósitos à vista, a prazo, de poupança e de garantias realizadas. Atualmente, são remunerados os recolhimentos compulsórios sobre recursos a prazo, sobre depósitos de poupança e a exigibilidade adicional sobre depósitos. O objetivo da remuneração dos recolhimentos compulsórios é a redução do custo de captação dos recursos pelos bancos, implicando menores taxas de juros cobradas nas operações ativas. Esta renda é contabilizada na conta RENDAS DE CRÉDITOS VINCULADOS AO BANCO CENTRAL - 7.1.9.60.00-7, que compõe o grupo de receitas operacionais. Cabe observar que não obstante tratar de receita tributável, no período de apuração em análise não consta receita referente a tal rubrica, não tendo que se falar, portanto, em exclusão de receita que sequer foi computada na base de cálculo das contribuições.

53. Assim, considerando os valores da Receita Operacional (COSIF - 7.1.00.00-8), da Reversão de Provisões Operacionais (COSIF - 7.1.9.90.00-8, hipótese de exclusão), e das Despesas de Captação (COSIF - 8.1.1.00.00-8, hipótese de dedução) constantes do BALANÇETE GERAL anexado aos autos, foi por mim elaborada a planilha de fls. 125 a 127, na qual consta demonstrado que:

- O valor da Cofins referente ao mês 06/2000 corresponde a R\$ 713.940,75;
- A interessada efetuou recolhimento referente a este período no valor de R\$ 725.999,50; e

O valor recolhido a maior da Cofins referente ao mês 06/2000 corresponde a R\$ 12.058,75 (valor original).

Conclusão

54. Diante do exposto voto por julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a manifestação de inconformidade apresentada para:

- **INDEFERIR** o pedido de sobrerestamento do feito;
- **RECONHECER PARCIALMENTE** o direito creditório da interessada no montante de R\$ 12.058,75 (valor original); e
- **DEFERIR PARCIALMENTE** o pedido de restituição em tela no montante de R\$ 12.058,75 (valor original).

Cabe salientar que neste processo de análise do PER/DCOMP nº 41733.80784.140705.1.2.04-5743, com alegado recolhimento a maior, em 14/07/2000, a título de Cofins (cód. 7987 - COFINS - ENTIDADES FINANCEIRAS E EQUIPARADAS), atinente ao período de apuração 06/2000, refere-se a recolhimento efetuado pelo BANCO DE CRÉDITO

***REAL DE MINAS GERAIS S.A., empresa incorporada, em 01/09/2004,
por BRADESCO LEASING S.A. – ARRENDAMENTO MERCANTIL.***

*Com isso considerado e sem reparos na decisão ora recorrida, voto por
negar provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte.*

Destaque-se que, não obstante o processo paradigmático se referir unicamente à Cofins, a decisão ali prolatada se aplica nos mesmos termos à Contribuição para o PIS.

Importa registrar, ainda, que, nos presentes autos, as situações fática e jurídica encontram correspondência com as verificadas no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Portanto, aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira